Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1331/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15877/2016
PROTOCOLO	: 1699144
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADAS	: ATACADÃO E VAREJO RODRIGUES – EIRELI. – EPP. E OUTRAS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares diante da inadequada pesquisa de mercado, uma vez que inexistem cotações prévias para alguns produtos abarcados pelo objeto pretendido, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

A infração à normal legal constitui infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 09/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2016, deflagrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna, com aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 20/2016, oriunda do Pregão Presencial n. 09/2016, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, cujo objeto é o registro de preços de gêneros alimentícios para atender as Secretarias e Departamentos do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e dois dias do mês de março de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme reza a Cláusula Sexta – 6.1.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 27) e manifestou pela IRREGULARIDADE da matéria consignada nos autos, uma vez que não houve três cotações válidas para produtos na pesquisa de preços.

Corroborando entendimento, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 29) aduz:

> **"...**
> *Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica. Quanto à insuficiência da pesquisa de preços, é sabido que esta deve preceder as contratações públicas, seja decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta. Entretanto, a Lei nº 8.666/1993 não determina como deve ser realizada a ampla estimativa na realização desta. Convencionou-se, a partir de jurisprudência do TCU, que a apresentação de três orçamentos, no mínimo, realizados junto a fornecedores seria o bastante.*
> *Desse modo, diante da necessidade de base confiável para pesquisa de preços, embora o Órgão tenha realizado a pesquisa com 3 (três) fornecedores, segundo levantamento da Equipe Técnica, 45 (quarenta e cinco) itens de um total de 165 (cento e sessenta e cinco) não contaram com as 3 avaliações.*
> *Por último, a intempestividade da remessa da documentação restou comprovada já que a homologação da licitação ocorreu em 22/03/2016 (fl. 368) e o envio ocorreu em 13/05/2016 (fl. 2), conforme data da postagem, contrariando, assim, o Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, Letra A, da IN TC/MS nº 35/2011.*
> **..."**

Opina, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> **"...**
> *I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

II – pela aplicação de multa ao Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF nº 107.237.061-15, por infringência ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e em razão do não cumprimento do item 2, subitem 2.1.1, Letra A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro no artigo 42, incisos I, II e IX, c/c artigo 44, I c/c art. 45, I c/c art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
...”

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual Prefeito, Senhor Jácomo Dagostin e Jair Scapini, para apresentarem defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 30, 31 e 32).

Compareceu aos autos o Senhor Jair Scapini, alegando que foram solicitadas justificativas com relação às insubsistências na realização da pesquisa de preços, contudo, somente o responsável à época pode esclarecer as circunstâncias envolvendo a matéria (peça 34).

Não havendo manifestação do interessado, senhor Jácomo Dagostin, restou certificada a revelia nos autos (peça 39).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício indicado cinge, basicamente, em inadequada pesquisa de mercado, uma vez que inexistem cotações prévias para alguns produtos abarcados pelo objeto pretendido.

Os órgãos de apoio consignaram a pesquisa de preços inapropriada, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Referidas normas, de fato, não estabelecem regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo, como muito bem ilustra o *Parquet* de Contas, a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se ser suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

In casu, inexiste justificativa plausível para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge, especialmente, a alguns itens alhures descritos, que compõem o objeto licitado.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

O Ex-Prefeito Municipal, Senhor Jácomo Dagostin, foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, deixou de manifestar, restando, inclusive, certificada sua revelia nos autos.

Tal situação desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3],

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 20/2016, deflagrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

2) Aplicar MULTA correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Ex-Prefeito do Município, Senhor Jácomo Dagostin (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC-LMS